



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 27/2017

PROJETO DE LEI Nº 14/2017

SECRETÁRIO/RELATOR - JOSÉ GERALDO DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que **“Proíbe a exposição de recipiente ou sachês que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) e açúcar em mesas e balcões de estabelecimentos que comercializem alimentos e dá outras providências”**.

Consta da justificativa que:

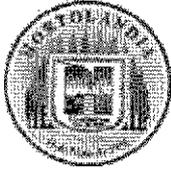
“Considerando que a população vem usando cada vez mais cloreto de sódio (sal de cozinha), é necessário uma ação que venha diminuir ou inibir o consumo excessivo de cloreto de sódio (sal de cozinha) nos alimentos.

Sendo assim estamos diante de um enorme problema de saúde pública. É consenso no meio médico que o excesso de sal é um dos principais inimigos da boa saúde, alguns exemplos de doenças relacionadas com o mau hábito alimentar esta a hipertensão arterial, doenças cardíacas e renais.

“O cardiologista Heno Lopes, do Instituto do Coração do Incor (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), explica que o aumento da pressão ocorre por conta da propriedade osmótica do cloreto de sódio, principal componente do tempero, que atrai moléculas de água para si e leva à retenção de líquidos. Quando o sal entra no organismo, ele é absorvido pelo intestino e vai direto para o sangue. Se é consumido em grande quantidade, cai na mesma proporção nos vasos. Como a água do corpo é sugada pelo cloreto, o organismo, na tentativa de manter o equilíbrio e normalizar a falta de água, eleva a pressão arterial para aumentar o fluxo de sangue circulando, esclarece Lopes” (<https://drauziovarella.com.br/hipertensao/por-que-o-excesso-de-sal-faz-mal-a-saude>)

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a recomendação é que o consumo de açúcar não ultrapasse 10% das calorias ingeridas diariamente. Evidências científicas sugerem taxas mais altas de cáries dentárias em crianças quando o nível de ingestão de açúcares é superior a 10% da ingestão calórica total. A OMS aponta que a redução no consumo diário de açúcar para 5% das calorias ingeridas (cerca de 25g de açúcar por dia) já pode promover benefícios à saúde.

Considerando ainda que, o excesso de açúcar no sangue é uma das principais causas de diabete. O alto consumo de açúcar pode, em longo prazo, comprometer a função do pâncreas, responsável pela secreção de insulina.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto e por entender que o assunto merece toda atenção do legislador, conto com colaboração dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei”.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que, até o momento, nenhuma emenda parlamentar foi apresentada.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - JOSÉ GERALDO DA SILVA

Primeiramente vale destacar a louvável intenção do Ilustre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, o autor da proposição que proíbe expor em mesas e balcões recipientes que contenham sal de cozinha em todos os estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato como bares, restaurantes, lanchonetes e similares.

Em sua justificativa, o parlamentar destaca que o sal de cozinha (cloreto de sódio) é o principal fator para o desenvolvimento de problemas crônicos de saúde, como a hipertensão, doenças renais, osteoporose, perda de paladar, doenças autoimunes, obesidade, além de envelhecimento precoce.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, até porque, não acarreta nenhuma repercussão de ordem orçamentária, financeira ou patrimonial para o Município.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 30 de março de 2017.


JOSÉ GERALDO DA SILVA
SECRETÁRIO/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

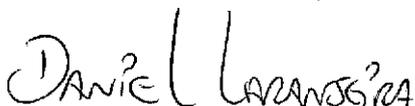
III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 27/2017
PROJETO DE LEI Nº 14/2017
SECRETÁRIO/RELATOR - JOSÉ GERALDO DA SILVA

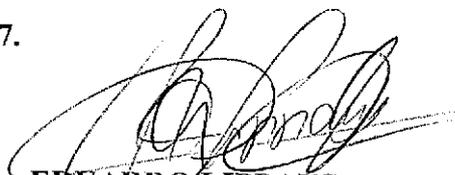
É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que “Proíbe a exposição de recipiente ou sachês que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) e açúcar em mesas e balcões de estabelecimentos que comercializem alimentos e dá outras providências”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETÁRIO/RELATOR - JOSÉ GERALDO DA SILVA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 30 de março de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE


EDUARDO LIPPAUS
MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – José Geraldo da Silva, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE